



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16024.000642/2007-55
Recurso nº
Resolução nº **1301-000.029 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 29 de junho de 2011
Assunto Vistas de documentos e memoriais
Recorrente PRIMO SCHINCARIOL INDUSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher o pedido de juntada aos autos de documentos trazidos na última sessão e memoriais apresentados nesta sessão pela contribuinte. Por unanimidade, a Turma decide dar ciência a douda Procuradoria da Fazenda Nacional dos documentos ora juntados, para que se pronuncie sobre eles, caso entenda necessário.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior – Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Valmir Sandri, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

Relatório

Paulo Jakson da Silva Lucas – Relator

Trata o presente feito de recurso voluntário apresentado pela contribuinte acima qualificada ante a decisão de julgamento em primeira instância mantendo na íntegra os lançamentos decorrentes de exigência de exigência de IRPJ (fls.384/387), no valor de R\$ 18.809.921,94, acrescido de juros de mora calculados até 30/11/2007 no valor de R\$ 12.852.921,69 e multa de ofício (150%) no valor de R\$ 27.808.446,70, além da multa exigida isoladamente (50%) no valor de R\$ 11.474.404,69. Totaliza a exação a importância de R\$ 70.945.695,02 e relativa aos anos calendários de 2002, 2003 e 2005.

O Auto de Infração combatido imputa à recorrente as seguintes infrações:

1) omissão de receita operacional caracterizada pela falta de comprovação da origem de recursos depositados/creditados em conta bancária.

2) glosa de prejuízos compensados indevidamente, tendo em vista a reversão do prejuízo após o lançamento da infração constatada no período-base 2002.

3) multa isolada em razão da falta de pagamento do IRPJ incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução, no valor de R\$11.474.404,69.

4) lançamentos reflexos de Programa de Integração Social — PIS (fl.394), com crédito tributário de R\$3.501.067,21; Contribuição para Financiamento da Seguridade Social — Cofins (fl.402), com crédito tributário de R\$ 16.142.703,01; e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL (fl.408), com crédito tributário de R\$ 2.636.662,05.

O Relatório Fiscal (RF), fls. 363 a 377, demonstra a ação fiscal desenvolvida, especificando os termos de intimações lavrados solicitantes dos esclarecimentos e dos documentos necessários, bem como explicita todo o enquadramento legal

A autoridade fiscal após análise da documentação apresentada e esclarecimentos prestados, conclui, em breve síntese que:

1 Não há documentação hábil e idônea que comprove as antecipações de dividendos provenientes da empresa PRIMO SCHINCARIOL INTERNATIONAL LDA. (PSI). Tal justificativa foi apresentada pela fiscalizada como suposta origem dos recursos das transações de 22/04, 24/06 e 19/07/2002, convertidos em Títulos do Tesouro dos Estados Unidos — T-Bills — CUSIP Number 912795KT7, 912795LB5 e 912795LF6, e finalmente, vendidos a ULTRA — DI PARTICIPA ÇOES S/A e à CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A, tudo contratado e celebrado nas mesmas datas, mediante transferências de titularidade e contratos de venda, em tese, consumados em documentos assinados por JOSE NELSON SCHINCARIOL, representante da cedente "PSI" e da vendedora "PSICRSA ITU". A cópia da folha de suposto Livro Razão da "PSI", por si só, não pode ser considerada como comprovação conclusiva. Da mesma forma, não houve apresentação de ata da Assembléia Geral de Acionistas da "PSI" ou de ata da reunião do Conselho Administrativo, onde tenha sido aprovada a proposição para tais antecipações de dividendos, bem como da determinação da parte do lucro a ser destinada a tais eventos. Nem mesmo houve apresentação de balanços e demais demonstrativos;

2 Com relação às transações de 21/08 e 23/08/2002, não ocorreu o registro da entrada de numerário no Livro Diário "PSICRSA ITU", em 20/08/2002, na Conta 10.30.19 — Unicorp Bank 8c Trust — Grand Cayman - C/C 600.276, no montante de R\$ 30.303.893,39. Tal lançamento viria, em tese, justificar a origem contábil dos recursos utilizados na compra dos Títulos do Tesouro dos Estados Unidos — CUSIP Number 912795LK5 e 912795LL3. Foi apresentada a esta fiscalização apenas uma cópia de extrato bancário (UBT — Grand Cayman), datada de 31/12/2002, onde consta o crédito de US\$ 9.999.995,00, efetuado por CREDIT LYONNAIS URUGUAY, em 20/08/2002, em favor de "PSICRSA ITU". Fica prejudicada, dessa forma, a comprovação da origem dos recursos utilizados na compra dos títulos supramencionados. As transações registradas no Livro Diário "PSICRSA ITU", em 21/08 e 23/08/2002, na conta do Ativo 10.40.2 1 – Aplicações Financeiras, somente registram as supostas compras dos T-Bills, os quais foram imediatamente vendidos à CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A;

3 Ficou debilitada a justificativa para a origem de recursos utilizados na compra de Título do Tesouro Norte Americano utilizando-se a devolução de capital à "PSICRSA ITU", relativa à participação societária na empresa VILLAGE SERVIÇOS INTERNACIONAIS LDA., sediada na Ilha da Madeira, mediante transferência de titularidade do T-Bill — CUSIP Number 912795SV4, assinada pelos representantes da cedente "VILLAGE", que também são da cessionária "PSICRSA ITU", os Srs. ADRIANO SCHINCARIOL e JOSÉ AUGUSTO SCHINCARIOL. O título em questão foi imediatamente vendido, em duas ocasiões, inicialmente, em 30/03/2005, para SASPAR PARTICIPAÇÕES S/A. e, posteriormente, em 05/04/2005, para ULTRA — DI PARTICIPAÇÕES S/A, vide cópias dos contratos de venda juntados aos autos. O contribuinte apresentou a esta fiscalização apenas uma cópia de suposta folha do Livro Razão da "VILLAGE", onde, em tese, foram registradas as respectivas devoluções de capital, em 30/03 e 05/04/2005, à "PSICRSA ITU", em bens (T-Bills). A não apresentação de uma avaliação do valor unitário das cotas de capital pelo critério contábil ou pelo valor de mercado, bem como do registro da alteração do valor ou da redução do número das cotas de participação de "PSICRSA ITU" na "VILLAGE", mediante alteração de Contrato Social ou de documento equivalente, também veio contribuir no enfraquecimento da comprovação da origem dos recursos.

4 Com relação às cópias dos contratos de compra e venda apresentados no transcorrer da fiscalização, em que pese o disposto nos artigos 288 c/c o artigo 654, § 1º do Novo Código Civil, Lei 10.406/2002, o contribuinte alegou, quando intimado a respeito da transcrição para o registro público, que "tais contratos não foram passíveis de transcrições para os registros públicos em razão de ausência de disposição legal que obrigasse tal prática "

5 Transferência de Titularidade das T-Bills: a correspondência de CREDIT LYONNAIS (URUGUAY) S.A., datada de 28 de agosto de 2007, encaminhada pelo contribuinte a esta fiscalização, não comprova que, antes da suposta venda, os títulos estavam custodiados em nome de PRIMO SCHINCARIOL INDUSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A - ITU. Também não comprova que os títulos foram tradicionalizados.

6. Registro no Banco Central do Brasil - BACEN da entrada de capitais do exterior. O contribuinte tentou justificar que as supostas compras dos "TBills" foram financiadas com recursos obtidos no exterior e que os títulos em questão foram, em tese, transferidos para "PSICRSA ITU". Nos termos dos artigos 1º. e 3º. "a" da Lei nº 4.131 de 1962, modificada pela Lei 4.390, de 29 de agosto de 1964, tais bens seriam considerados capitais estrangeiros ingressados no País, cujo registro de entrada é obrigatório junto ao Banco Central do Brasil.

Voto

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator

Resta evidente que o que importa verificar nos presentes lançamentos tributários é se o contribuinte colacionou aos autos documentação que autoriza concluir que restaram comprovadas as origens dos recursos depositados/creditados em suas contas bancárias, vez que os créditos tributários aqui tratados foram constituídos com base no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, além das multas impostas (qualificada e isolada). Comprovação esta com lastro em documentação hábil e idônea e, que demonstre a estrita relação com as operações que deram causa a tais depósitos.

Em sede de recurso, a Recorrente pretende apresentar documentação suplementar e novos esclarecimentos.

Neste sentido, em homenagem ao princípio da verdade material, voto por acolher o pedido de juntada dos documentos trazidos na última sessão e memoriais apresentados nesta sessão, com o objetivo de analisá-los e, em especial, dar ciência a d.ª Procuradoria da Fazenda Nacional para conhecimento e pronunciamento, caso entenda necessário.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator